



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000458/2008-46
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2402-000.213 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA USINA SÃO JOÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a autuação fiscal lavrada em 13/06/2008 pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias ocorridos no período de 01/01/2001 a 31/08/2007.

Seguem transcrições de alguns trechos do relatório fiscal que melhor sintetizam os fatos e a lide:

Relatório Fiscal

Foi autuada a empresa COMPANHIA USINA SÃO JOÃO, por infração ao disposto no art. 32, inciso IV, § 5º da lei 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a mesma deixou de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências 01/2001 a 08/2007, todas bases de cálculo das contribuições previdenciárias decorrentes dos seguintes fatos geradores:

- a) Remunerações pagas, devidas ou creditadas a empregados;*
- b) Remunerações pagas ou creditadas a contribuintes individuais, trabalhadores autônomos e transportadores autônomos;*
- c) Valor da comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas;*
- d) Valor da comercialização da produção rural própria.*

Após impugnação, a decisão de primeira instância foi no sentido de julgar a autuação procedente em parte. Segue transcrição da ementa do acórdão:

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. FATOS GERADORES NÃO DECLARADOS. MULTA.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação punível com multa.

DECADÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido na legislação previdenciária. Aplicar-se-á, assim, o prazo geral de 5 (cinco) anos determinado pelo CTN.

JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O processo administrativo fiscal, no âmbito da União, não prevê o julgamento conjunto de processos distintos.

*Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas pela decisão recorrida:

- 1- tempestividade da defesa;*
- 2- a decadência quinquenal prevista no CTN;*
- 3 - erro no cálculo da multa por aplicar limite decorrente do número total de segurados da empresa e não do número de segurados omitidos;*
- 4- ilegalidade na majoração da multa baseada em correção prevista em "Portaria";*
- 5- requer julgamento concomitante com os demais processos da autuada na mesma ação fiscal.*

E ainda que:

26. Assim, demonstrado quantum satis a absoluta improcedência do Auto de Infração em apreço, requer a Recorrente a reforma do v. acórdão recorrido para que a multa guerreada, disciplinada no art. 32, IV, §5 da Lei n 8.212/91, seja reduzida nos termos da MP 449/2008, convertida no art. 26 da Lei n 11.941/2009, por ser tal medida questão de justiça fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O presente processo tem origem em autuação pelo descumprimento da obrigação acessória que consiste em deixar de declarar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

De fato, há correlação entre os documentos de constituição de crédito que se referem aos mesmos fatos; no entanto, os créditos correspondentes a tais fatos geradores foram constituídos através de documentos próprios que resultaram em processos separados que, consequentemente, tramitam de forma independente. Assim, ao me inclinar ao entendimento da unanimidade dos conselheiros da turma, no sentido de que o auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação acessória deva ser julgado junto ou após o julgamento do processo relativo à obrigação principal, faz necessárias algumas providências de preparação.

Ademais, ao reconhecer a prejudicialidade para o presente julgamento, faz necessária a oportunidade de manifestação do contribuinte, tendo em vista que a decisão proferida no processo principal será adotada neste processo de obrigação acessória.

Por tudo, solicito as seguintes providências:

- a) Caso ainda pendentes de julgamento os processos principais, este presente processo fique sobrestado no órgão onde aqueles tramitam;
- b) Em já havendo decisão definitiva, informe-se sobre o resultado do julgamento.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas e, após, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes